

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 06, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Consolida e regulamenta os procedimentos de registro e acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art.1º Esta Instrução Normativa consolida e regulamenta os procedimentos de registro e acompanhamento de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DAS DECISÕES E DA EMISSÃO DE CERTIDÕES

Art. 2º Compete à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) efetuar e manter atualizado o registro, em ferramenta informatizada:

I) das imputações de débito, das multas e das demais sanções aplicadas pelo Tribunal, especialmente as de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, as de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE-PI, as de proibição de contratar com o poder público estadual ou municipal e outras previstas em ato normativo próprio;

II) das decisões que julguem a legalidade dos atos sujeitos a registro;

III) das decisões que contenham determinações, recomendações, ciências e alertas;

IV) da relação dos gestores cujas contas de gestão tenham sido julgadas irregulares por decisão irrecorrível bem como daqueles cujas contas de governo



apreciadas mediante parecer prévio tenham recebido do Tribunal recomendação de reprovação;

V) dos resultados do julgamento das contas de governo pelo Legislativo levando em consideração os pareceres prévios emitidos.

Art. 3º Compete à DACD proceder à alimentação permanente dos sistemas informatizados sob sua responsabilidade para emissão das certidões de débito, de apreciação e julgamento das contas e de inidoneidade.

CAPÍTULO II DAS MULTAS POR ATRASO

Art. 4º A inobservância do prazo fixado para entrega de informação ou documento que integrem a prestação de contas, nos termos previstos na legislação vigente, particularmente nas normas expedidas por esta Corte de Contas, sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FMTC), criado pela Lei nº 4.768/95.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre cada informação ou documento que integrem a prestação de contas, respeitado o limite previsto na Resolução TCE/PI nº 13/2011, e será paga, com recursos próprios, pelo gestor ou responsável pela entrega.

Art. 5º O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a 10 UFR-PI (dez Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí) por dia de atraso.

Parágrafo único. A multa será limitada a 300 UFR-PI (trezentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí) por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.



Art. 6º Verificado o atraso ou a ausência no envio da prestação de contas, será gerada, emitida e enviada ao responsável a respectiva notificação com a guia para pagamento da multa.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida até a data de vencimento do boleto, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da expedição da notificação.

Art. 7º Na notificação, constará relatório com especificação da informação ou do documento integrante da prestação de contas que deram causa à multa, com menção aos dias de atraso e respectivos valores.

Art. 8º O gestor ou responsável poderá apresentar impugnação à multa que lhe foi aplicada no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A impugnação será apresentada por meio de requerimento, via Protocolo Web, no qual o interessado deverá expor os fundamentos pelos quais entende que a multa aplicada é incabível, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º A impugnação será dirigida ao Presidente do TCE/PI, que poderá reconsiderar a aplicação da multa.

Art. 9º. A impugnação suspenderá, até a decisão final do TCE/PI, a exigibilidade para pagamento da multa.

Parágrafo único. O interessado será intimado do resultado da impugnação, com envio de nova guia para pagamento com vencimento alterado, caso necessário.

Art. 10. A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD fica autorizada a cancelar a multa de imediato, quando for verificado que a cobrança foi gerada indevidamente por falha ou equívoco nos sistemas de prestação de contas e/ou de controle de multas.

Art. 11. Não será aberto processo administrativo de cobrança até o julgamento de eventual impugnação.



Art. 12. As multas serão calculadas e geradas pelo Sistema de Controle de Multas do TCE-PI, quando detectado o atraso no envio de documentos e informações integrantes da prestação de contas.

Parágrafo único. O sistema será gerido pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 13. O pagamento das multas relativas à omissão ou atraso na entrega de documentos ou informações integrantes da prestação de contas não torna regular os atos a elas relacionados, não afastando a possibilidade de o Tribunal imputar, de forma independente, as demais sanções e multas estabelecidas na Lei Estadual nº 5.888/2009.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DAS MULTAS

Art. 14. Após o trânsito em julgado da decisão que aplicar multa ou da emissão de multa por omissão ou atraso na entrega da prestação de contas, será expedida notificação ao responsável para quitação voluntária da dívida no prazo constante da guia de pagamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da notificação.

Parágrafo único. A notificação endereçada ao responsável será acompanhada da guia para pagamento do débito, integral e/ou parcelado, com instruções precisas para a sua formalização de eventual pedido de parcelamento, tais como: e-mail, nome do responsável pelo setor, número de telefone, endereço físico e link para acesso ao sítio eletrônico.

Art. 15. É facultada a solicitação para parcelamento da multa, na forma estabelecida no Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 16. Em caso de inércia do responsável quanto ao pagamento das multas ou solicitação de parcelamento, será autuado processo administrativo de cobrança, com a emissão da respectiva certidão de débito.

Parágrafo único. Não havendo quitação ou parcelamento das multas perante o TCE/PI, poderá ser adotado o seguinte procedimento:



I – determinação para desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários, subsídios ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II – remessa da certidão de débito para protesto extrajudicial pelo tabelionato competente;

III – autorização para cobrança judicial da dívida.

Art. 17. O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança da dívida.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 18. Os débitos resultantes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19. O valor das parcelas será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de prestações do parcelamento concedido, desde que cada uma tenha o valor mínimo de 100 UFR-PI (cem Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

Art. 20. O pedido de parcelamento implicará confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos e configurará confissão extrajudicial, sujeitando o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 21. O pedido de parcelamento implica suspensão da exigibilidade dos débitos, desde que haja comprovação do pagamento da primeira parcela até a data de seu vencimento.

Art. 22. Não será concedido novo parcelamento se houver, em nome do responsável, parcelamento concedido anteriormente que se encontre em atraso.

Art. 23. Em situações excepcionais, a critério da Administração, poderá ser autorizado o parcelamento de débitos referentes a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo requerente.

Art. 24. A falta de pagamento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, que será cobrado e executado na forma estabelecida neste ato normativo.

Art. 25. Excepcionalmente, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões poderá alterar a data de vencimento de parcela em atraso, desde que requerido pelo devedor, como forma de possibilitar o pagamento.

Art. 26. O pedido de parcelamento de multa tramitará em autos apartados do processo que originou o crédito.

Parágrafo único. Após decisão acerca do pedido de parcelamento e adotadas as providências pertinentes pela DACD, o processo será arquivado, sem prejuízo do acompanhamento do cumprimento do parcelamento, caso deferido, por meio de sistema informatizado.

CAPÍTULO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 27. O envio das certidões de débito para protesto será realizado pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD, por meio da plataforma CENPROT EMPRESAS, administrada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, que centralizará a recepção e distribuição dos arquivos eletrônicos aos tabelionatos competentes, com base no endereço do devedor.

Art. 28. O TCE-PI não arcará com custas, emolumentos ou taxas decorrentes do protesto, que serão de responsabilidade exclusiva do devedor.



Art. 29. No período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura com a respectiva ocorrência informada no arquivo retorno, o TCE-PI bloqueará em seu sistema eletrônico a possibilidade de emissão de guias de arrecadação, parcelamento ou pagamento referentes às certidões de débito enviadas para protesto.

Art. 30. Após a efetivação do protesto, caso o TCE-PI autorize o parcelamento da dívida ou o seu pagamento integral, a DACD encaminhará eletronicamente ao cartório a autorização de cancelamento do protesto, ficando o devedor responsável pelo pagamento dos emolumentos e demais despesas devidas ao cartório.

CAPÍTULO VI DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 31. Em conformidade com o art. 139, I, da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando não quitadas no prazo estipulado, poderão ser descontadas diretamente na folha de pagamento dos servidores ou agentes públicos responsáveis, observados os limites legais.

§ 1º A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões realizará consulta sobre a existência de vínculo do responsável com a administração pública, em caráter efetivo ou temporário, devendo-se proceder, em caso positivo, à notificação do titular do órgão ou entidade para efetuar o desconto integral ou parcelado da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (FMTC);

§ 2º O órgão ou entidade responsável deverá comprovar perante o TCE/PI a realização do desconto em folha bem como o crédito na conta especificada do ente público credor, mediante documento hábil, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua efetivação, imediatamente subsequente àquele procedimento.

§ 3º Uma vez realizado o desconto de forma parcelada, em observância ao limite legal, o órgão ou entidade responsável comprovará o lançamento das parcelas na folha de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua



efetivação, e, no mesmo prazo, ao final do desconto da última parcela, deverá comprovar o crédito do valor total da dívida na conta especificada do ente público credor.

Art. 32. Transcorridos 30 (trinta) dias do recebimento da notificação para a realização do desconto em folha, sem manifestação do órgão ou entidade da administração pública, poderá ser determinada a aplicação de multa ao responsável, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 33. O Tribunal poderá autorizar a cobrança judicial da dívida, em substituição à medida prevista no parágrafo anterior, nas seguintes hipóteses:

- I) quando, pela aplicação dos limites legais pertinentes, o valor máximo mensal resultar em uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) meses;
- II) superveniência de ordem judicial, precária ou definitiva, impedindo a implantação ou prosseguimento dos descontos;
- III) perda de vínculo do responsável com a administração pública;
- IV) outras situações em que a análise do caso concreto o recomende.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 34. O encaminhamento da certidão de débito à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí – PGE/PI para fins de execução judicial dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

Parágrafo único. A notificação do responsável para pagamento voluntário da dívida, acompanhada de informações precisas acerca da possibilidade de parcelamento, antes do encaminhamento da certidão de débito à PGE/PI para fins de execução judicial, configura tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

Art. 35. O encaminhamento da certidão de débito à PGE/PI para fins de execução judicial poderá ser precedido de protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, por inadequação da medida.

Art. 36. A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões adotará as medidas necessárias a fim de que o ajuizamento da execução fiscal possa ser realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização ou, no caso de impossibilidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 37. Após o envio da certidão de débito à PGE/PI, o processo administrativo correspondente será arquivado, e o acompanhamento das providências adotadas será realizado por meio de ferramenta informatizada na qual serão alimentadas pela DACD as informações referentes ao estágio de execução das multas, no mínimo a cada semestre.

CAPÍTULO VIII DAS IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS

Art. 38. A certidão de débito consiste em título executivo emitido pelo TCE-PI, nos termos do art. 135 da Lei Estadual nº 5.888/2009, e fundamentará todos os procedimentos a serem adotados pelo ente credor.

Art. 39. Em conformidade com o art. 140, caput, da Lei Estadual nº 5.888/2009, os débitos imputados em decisão do TCE-PI serão atualizados com base na taxa SELIC, desde a data do fato até o efetivo pagamento.

Art. 40. O ente credor, ao receber a certidão de débito expedida por este Tribunal, deverá adotar os procedimentos expostos nesta Instrução Normativa, para fins de recebimento dos valores consignados no respectivo título executivo bem como enviar tempestivamente as informações e documentos pertinentes ao TCE/PI, para registro e acompanhamento.

Art. 41. A certidão de débito será encaminhada, conforme o caso, aos órgãos e às autoridades a seguir identificadas, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à cobrança dos valores devidos:



I – quanto aos ressarcimentos em favor das unidades da Administração Direta e Indireta Estadual, do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com remessa de cópia aos respectivos titulares;

II – quanto aos ressarcimentos em favor das unidades da Administração Municipal de Teresina e ao Poder Legislativo da Capital, à Procuradoria Geral do Município de Teresina, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao titular do Poder Legislativo Municipal;

III – quanto aos ressarcimentos em favor das demais unidades das Administrações Municipais e Poder Legislativo, à procuradoria jurídica própria, quando houver, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao titular do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Em todos os casos, será enviada cópia da certidão de débito ao Ministério Público Estadual.

Art. 42. Processada a extração da certidão de débito, com autuação de processo administrativo de acompanhamento da imputação de débito, será efetuada sua remessa à autoridade responsável pela cobrança, juntamente com cópia da decisão condenatória e do demonstrativo de débito, para viabilizar a correta execução do título expedido pelo Tribunal.

§ 1º O Tribunal de Contas oficiará à autoridade responsável, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos, com o devido envio da documentação comprobatória ao TCE/PI, por meio do sistema Protocolo Web;

§ 2º Sem prejuízo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, as autoridades responsáveis indicadas no art. 41 deverão encaminhar ao TCE-PI, sempre que requisitadas, as informações e os documentos necessários para comprovação do estágio da execução dos débitos e das multas, observados, ainda, os demais prazos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

Art. 43. Após o envio da certidão de débito ao ente credor e adoção das demais providências pertinentes pela DACD, o processo administrativo correspondente será arquivado, e o acompanhamento das providências adotadas



será realizado por meio de ferramenta informatizada na qual serão alimentadas pela DACD as informações referentes ao estágio de execução do débito, no mínimo a cada semestre.

Art. 44 Nos casos de deferimento do pedido de parcelamento do débito e/ou multa, a autoridade responsável deverá comunicar ao TCE-PI acerca da concessão e adimplemento das parcelas, para o devido registro e acompanhamento;

Art. 45. Rescindido por qualquer motivo o parcelamento dos débitos, o ente credor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos, com o devido envio da documentação comprobatória ao TCE/PI, por meio do sistema Protocolo Web;

Art. 46. Havendo a quitação parcial ou total do débito, o ente credor deverá comprovar perante o TCE-PI o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação.

Art. 47. Verificada a inércia da autoridade responsável pela cobrança do débito, o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão do TCE-PI também será considerada por ocasião da apreciação das contas do responsável.

Art. 48. O ente credor deve observar os seguintes procedimentos e critérios no tocante à administração e à cobrança de créditos:

I) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

II) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da



Certidão de Dívida Ativa, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;

III) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando a facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

IV) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

V) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da Certidão de Dívida Ativa. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

VI) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

VII) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na Certidão de Dívida Ativa de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;



IX) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

X) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A verificação do cumprimento das demais deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio serão apuradas pelas unidades técnicas instrutivas do Tribunal, em instrumento próprio e apartado do processo que as originou, ainda que na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023, cabendo o arquivamento dos autos do processo de controle externo que gerou as deliberações, nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 51. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 16.12.24.